

LEI Nº 573 / 73

“DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.”

O povo do Município de Muriaé , Estado de Minas Gerais por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.195 de 23.12.54 e com o item XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.587 de 15.01.57, os funcionários e extranumerários pertencentes ao quadro geral dos servidores do Município.

§ 1º . Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão à taxa de assistência nos termos da legislação estadual.

§ 2º. Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

§ 3º. Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data do nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte fornecidas sob responsabilidade da prefeitura em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º. Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto além dos aqui estabelecidos reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ Único. Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º. No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

- O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores
- O total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregador, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º. Pelo atraso no recolhimento das importâncias